



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 225302/2014-9
PAT Nº 1667/2014 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AUTO POSTO JR LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23 / 07 / 2022

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0023/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS NOS AUTOS CONFIRMAM AS INFRAÇÕES. NÃO SOLITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO DO ECF. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIA DESCOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ESTOQUE FINAL. DENÚNCIA RECONHECIDA PELA AUTUADA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A recorrente alegou improcedência das ocorrências referentes ao recebimento de mercadorias sem nota fiscal e ao não atendimento à intimação fiscal, contudo, não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as denúncias e as provas apresentadas pelo fisco estadual. Denúncias procedentes.
2. A autuada reconheceu as ocorrências decorrentes da saída de mercadorias sem emissão nota fiscal, não se instaurando o litígio. Dicção do art. 66, incisos I e II, "b" do RPAT. Acórdãos precedentes: 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19, 39, 43, 52/22.
3. O Contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a denúncia referente a existência de passivo fictício, modalidade de fraude contábil, consistente em o contribuinte declarar no balanço patrimonial, como a pagar, responsabilidade por ele já quitadas no decorrer do exercício, tendo respaldo, neste caso, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a sem o pagamento do imposto preconizada no §3º do art. 9º da Lei do ICMS nº 6.968/96.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

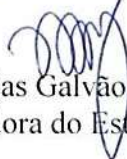
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2022.


Derance Amaraçol Rolim
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado